SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692173 - SP (2024/0257719-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOTAL QUIMICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE019464
		CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
		ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - SP320368
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O conhecimento da questão controvertida demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. A majoração dos honorários recursais é devida quando preenchidos os requisitos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. O juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá proceder à conformação desta decisão, apenas quanto a este aspecto, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61048935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: fab5247d-f23a-4f6a-a070-762fe20674c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61048935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: fab5247d-f23a-4f6a-a070-762fe20674c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692173 - SP (2024/0257719-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOTAL QUIMICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE019464
		ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - SP320368
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O conhecimento da questão controvertida demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. A majoração dos honorários recursais é devida quando preenchidos os requisitos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. O juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá proceder à conformação desta decisão, apenas quanto a este aspecto, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

Trata-se de agravo interno interposto pela TOTAL QUIMICA LIMITADA da decisão de fls. 3.358/3.368

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

> (1) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à alegação de cerceamento de defesa, porquanto a apreciação da violação dos arts. 464, 477 e 480 do Código de Processo Civil (CPC) demanda apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido acerca do indeferimento de esclarecimentos periciais e de prazo para juntada de documentos, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório;
>
> (2) inexistência de óbice decorrente da natureza constitucional da controvérsia relativa aos arts. 43, 108 e 112 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto a questão seria eminentemente infraconstitucional e jurídica, cabendo apenas a valoração dos fatos expressamente delimitados pelo Tribunal de origem à luz do conceito legal de renda e das normas tributárias indicadas, sendo eventual ofensa à Constituição Federal meramente reflexa ou indireta;
>
> (3) inadequação do fundamento utilizado para afastar a apreciação da controvérsia relativa à multa qualificada de 150%, pois o Tema 863 do Supremo Tribunal Federal (STF) já teria sido julgado e sua tese deveria ser aplicada de imediato, nos termos dos arts. 927, III, e 932, V, b, do CPC, não se tratando, segundo afirma, de exame da constitucionalidade da penalidade, mas da conformidade do acórdão recorrido com o art. 44 da Lei 9.430/1996 e com precedente vinculante já firmado;
>
> (4) desproporcionalidade da majoração dos honorários advocatícios em 10%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o elevado valor da causa, o montante dos honorários já fixados na origem e a circunstância de a decisão agravada ter se limitado à aplicação de óbices processuais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 3.437).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por TOTAL QUIMICA LIMITADA com o objetivo de anular auto de infração referente a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A controvérsia consiste em verificar a legalidade da autuação fiscal, lavrada sob o fundamento de suposta distribuição disfarçada de lucros entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mediante operações realizadas por valores inferiores aos

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

praticados no mercado, bem como a validade da multa qualificada de 150% aplicada pela autoridade fiscal.

Ao solucionar a controvérsia, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim se manifestou (fls. 3.156/3.157):

> Em sede preliminar, afasta-se a tese de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa da autora. Pleiteada a produção de prova pericial e formulado parecer pelo perito a partir dos quesitos trazidos, promoveu-se a devida intimação das partes (art. 477, § 1º, do CPC/15), com a autora apresentando sua irresignação com o resultado, munida de parecer de seu assistente técnico.
>
> O pedido de esclarecimentos ao perito pela parte nesse momento processual, como ocorrido, é de controle do juízo da causa, permitindo ao mesmo o pronto indeferimento quando entender pela suficiência do laudo no ponto controvertido ou pela impertinência do pedido, preservando-se a marcha para o resultado da lide. Prolatada a sentença pelo juízo após a produção da prova pericial e manifestação técnica das partes, não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório, exercido ambos, mas no livre convencimento do juiz ao entender que a causa estava suficientemente instruída para sua conclusão.
>
> Ademais, conforme consta no laudo pericial, foi oportunizada às partes acompanhamento e participação do exame pericial, bem como promovidas diligências para envio dos documentos fiscais pertinentes, o que demonstra que mesmo a instrução foi feita à luz do contraditório e da ampla defesa:
>
> > "As partes foram notificadas nos autos no início dos trabalhos, conforme preceitua o art. 474 do CPC, bem como convidadas a participarem dos trabalhos periciais, contribuindo com o levantamento de informações e apresentação de argumentos técnicos contábeis e fiscal que entendessem oportuno fazer à este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo apresente os requisitos intrínsecos qualitativos de ser completo, claro e funcional, delimitado ao objeto de perícia e claramente fundamentado, evitando-se assim, se possível for, a fase instrutória dos esclarecimentos".
>
> Por fim, o juízo tratou da questão em preliminar de mérito nos moldes aqui apontados, dando adequada resposta ao pedido:
>
> > "Inicialmente, verifico que o livro razão da autora do período pertinente já foi acostado aos autos e considerado no laudo pericial (ids. 70300961 a 70300973).
> >
> > Conquanto não apresentado o livro razão de todas as coligadas (por ter o autor afirmado ao perito judicial a impossibilidade de recuperação dos arquivos destes documentos, por serem muito antigos), foi abordado no laudo a questão da impossibilidade de imputação de débitos ou compensação tributária mediante a utilização de créditos de pessoas jurídicas terceiras.
> >
> > Além disso, tenho que caberia à parte autora juntar todos os documentos antes de realizada a prova pericial, notadamente em vista da obrigação de escrituração e manutenção destes documentos pelo empresário; sendo incabível a juntada de documentos ao final do

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

> processo, após a elaboração do laudo pericial, não comprovado o impedimento para a entrega oportuna de documentação, nos moldes do artigo 435, parágrafo único, do CPC.
>
> Ora, os livros e documentos "antigos" na verdade são contemporâneos aos já acostados aos autos, todos pertinentes aos períodos de 2011, 2012 e 2013.
>
> Por fim, entendo que o laudo pericial apreciou de forma satisfatória as questões debatidas em Juízo, a despeito do inconformismo da parte autora quanto às conclusões periciais".
>
> Logo, insubsistente a tese de nulidade, ficando a irresignação atrelada ao mérito.

O Tribunal de origem reconheceu que não tinha havido cerceamento de defesa com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente o laudo pericial, os livros razão e a manifestação técnica das partes. Entendeu que a causa estava suficientemente instruída, ressaltando que havia sido oportunizada a participação no exame pericial e que a ausência de documentos das coligadas decorrera da inércia da própria autora em apresentá-los tempestivamente.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DE REGIME HÍDRICO. MORADORES RIBEIRINHOS REMANESCENTES. REASSENTAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO SUMÁRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PERITOS. INTIMAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA USINA. CONSTATAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

14. A hipótese se insere na compreensão desta Corte Superior acerca da "correta densificação processual dos princípios da precaução e do in dubio pro natura", que ocorre quando "as instâncias ordinárias determinaram o sentido concreto das cláusulas abertas previstas no art. 373, II, do CPC/2015 - fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito - à luz das circunstâncias da causa e, ainda, das imposições materiais derivadas do particular sistema de presunções do Direito Ambiental".

15. O Tribunal de origem, com lastro na prova pericial, firmou a convicção de que "a UHE Santo Antônio modificou o regime hídrico e o período de encharcamento do solo, causando prejuízos, sobretudo em relação à subsistência dos moradores do P.A. Joana D'Arc", de modo que a alteração de tais razões, na via especial, esbarram no óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.

16. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.353.857/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SUCESSÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PESSOALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXPRESSO AFASTAMENTO DA SUCESSIVIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DO ESPÓLIO PROVIDO E RECURSO DE MARCOS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A verificação da nulidade do processo por cerceamento de defesa e insuficiência de provas para a condenação de Marcos Thadeu Gonçalves Franco exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

(REsp n. 2.194.250/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Em relação à alegada afronta aos arts. 5º, § 2º, 150, I e IV, e 153, § 2º, da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

Quanto à alegação de que não teria havido intenção de ocultar acréscimo patrimonial, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, decidiu (fl. 3.158):

> Corrobora-se ainda com a r. sentença ao confirmar os valores definidos pela autoridade fiscal, "(c)onsiderando-se que a parte autora deixou de acostar aos autos parte dos documentos solicitados pelo perito judicial, deixo de considerar os cálculos periciais parciais quanto ao valor dos tributos a serem recolhidos, sendo imperiosa a improcedência do pleito". Traz-se manifestação da Fazenda após o laudo que bem explicita o motivo da manutenção dos valores:
>
> > "há reparo a ser efetuado nos cálculos do Perito Contábil. Isto porque ao efetuar o cálculo dos tributos devidos, ele excluiu, da conta, os valores das mercadorias que tinham sido vendidas pela Total Química Ltda, mas ainda se encontravam em estoque nas demais empresas do grupo econômico (Total Arte e Total Rio).
> >
> > Esse critério equivocado do laudo pericial reduziu os valores apurados de IRPJ para R$23.319.959,23 e de CSLL para R$8.395.185,32. A Receita Federal apurou, no auto de infração, o IRPJ de R$26.658.127,99 e CSLL de 9.596.926,06.
> >
> > Há dois motivos evidentes para afastar esse equívoco do laudo pericial. Primeiro, o fato gerador do IRPJ e da CSLL praticado pela Total Química, consubstanciado na obtenção do lucro, independe de que as empresas do grupo que adquiriram as suas mercadorias as revendam a terceiros. O fato gerador praticado pela Total Química Ltda se perfez com a obtenção do lucro pela venda dos produtos para as demais empresas do mesmo grupo.
> >
> > Em segundo lugar, a distribuição disfarçada de lucro se concretiza no momento em que ocorre a alienação, por valor notoriamente inferior ao de mercado, do bem do ativo às pessoas ligadas à alienante"

O Tribunal de origem reconheceu que estava caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente nos documentos fiscais, nos cálculos da autoridade fazendária e no exame do laudo pericial, ao concluir que o fato gerador do IRPJ e da CSLL se aperfeiçoara no momento da alienação por valor inferior ao de mercado entre empresas do mesmo grupo econômico. Assentou, ainda, que a controvérsia envolvia a revisão de critérios técnicos de apuração e da valoração das provas produzidas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Quanto à violação do art. 44 da Lei 9.430/1996, o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na tese fixada para o Tema 863/STF, nestes termos (fls. 3.159/3.160):

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

> Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável.
>
> Embora a constitucionalidade do referido dispositivo esteja sendo discutida no RE nº 736.090 (Tema 863), este ainda não foi julgado, razão pela qual deve ser mantido o entendimento desta Turma no sentido de que a multa decorrente de infração à legislação tributária, cujos percentuais possuam expressa previsão legal, por ser punitiva, não pode ser considerada confiscatória.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

O exame do alcance e dos limites de tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Na mesma direção:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL**. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. **O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal**.
>
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**.
>
> [...]
>
> V. **Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).
>
> VI. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaque no original.)

No que concerne à majoração dos honorários recursais levada a efeito por esta instância extraordinária e à aventada desproporcionalidade, considerando o valor da causa ultrapassar a monta de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ressalto que, conforme a jurisprudência do STJ, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC é cabível se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

> (1) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
> (2) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
> (3) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO DE RECURSO

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

[...]

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017.

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.952.796/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

No presente caso, estavam presentes os requisitos para a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, uma vez que houve prévia fixação da verba sucumbencial e o recurso não foi conhecido. O elevado valor da causa não constitui fundamento para afastar a aplicação do art. 85, §11, do CPC, tampouco a circunstância de o julgamento ter se limitado à incidência de óbices de admissibilidade. Assim, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, não há o que reformar no ponto.

Ressalto, por fim, que o Juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá proceder à conformação desta decisão, apenas quanto à presente questão, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:25
Código de Controle do Documento: 6c99e523-02c0-485c-a16f-da1a9cbf371d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.692.173 / SP

Número Registro: 2024/0257719-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019345920194036130

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL QUIMICA LIMITADA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE019464
CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - SP320368
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTAL QUIMICA LIMITADA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE019464
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - SP320368
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61045454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: 8406a773-8efa-45d0-8fa3-49b626d05507

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: 8406a773-8efa-45d0-8fa3-49b626d05507